



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone

6ª Câmara Cível

Valor: R\$ 514.410,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 12/02/2025 18:55:48

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5811387-58.2024.8.09.0087

COMARCA DE ITUMBIARA

AGRAVANTE: BELAIR SOUSA ROCHA

AGRAVADA: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

EMENTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, prevista na Lei nº 14.181/2021. Pretensão de suspensão imediata dos descontos em fonte pagadora que excedessem ao limite de 30%.

II. QUESTÃO DISCUTIDA:

Consiste em: verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência no rito especial de superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021; e analisar os limites legais dos descontos em conta de salário antes da audiência de conciliação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O rito especial de superendividamento instituído pela Lei nº 14.181/2021 possui natureza inicialmente conciliatória, mas é possível a adoção de medidas coercitivas antes da audiência de conciliação, desde que presentes os requisitos legais. Prematura a pretensão de aplicação da jurisprudência consolidada no Tema 1085 do



STJ para afastar a limitação aos descontos em conta de salário quando previamente autorizados pelo mutuário.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

O rito especial de superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021 é inicialmente conciliatório, mas é possível a adoção de medidas coercitivas antes da audiência de conciliação, desde que presentes os requisitos legais. Configurado o perigo de dano, mister a concessão da tutela pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Mateus Lage Lopes Guerra, pelo agravante.

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e dispensado do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (decisão – ev. 6), dele conheço.

O agravante se insurge contra a decisão proferida no evento nº 26 do processo nº 5330547-29.2024.8.09.0087 (apensos). Na referida decisão, o magistrado da origem indeferiu a tutela almejada pelo agravante, qual visava a suspensão imediata dos descontos em fonte pagadora que excedessem ao limite de 30%.

A negativa se deu sob fundamento que o procedimento relativo ao aludido superendividamento obedece regramento próprio, não sendo a fase e nem o momento do pedido oportuno.

“A tutela provisória de urgência é espécie de tutela provisória (art. 294 do CPC), devendo ser deferida sempre que houver demonstração de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o



perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) e inexistência de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e §3º do CPC).

A cognição do juízo no momento da análise da tutela provisória é absolutamente sumária, realizada, de forma não definitiva, sobre os fatos e as provas acostadas na inicial.

Dito isto, observa-se que a presente ação cuida-se de ação de repactuação de dívidas fundadas em superendividamento, prevista Lei n. 14.181/21, que modificou o Código de Defesa do Consumidor para incluir as seguintes normas:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.”

Pela simples leitura da norma transcrita é possível concluir que o presente procedimento inicialmente possui natureza meramente conciliatória, sendo certo que as medidas coercitivas previstas no §2º do referido artigo, se for o caso, só podem ser adotadas depois de formalizada a audiência de conciliação. O plano de repactuação de dívidas deve ser apresentado e discutido em audiência de conciliação como parte do rito especial do superendividamento, com a finalidade de assegurar a reestruturação financeira do devedor sem desvirtuar os objetivos da legislação aplicável.

A doutrina é claríssima no sentido de que não cabe liminar em se tratando de ação de superendividamento, destaco:

"Quanto ao pedido, tem-se mais uma singularidade, porque o pedido não terá nenhuma das tutelas tradicionais do processo de conhecimento. Afinal, o autor não pedirá declaração, constituição e tampouco condenação, mas somente a citação dos réus para que compareçam a uma audiência na qual se tentará uma



autocomposição para o equacionamento do pagamento de suas dívidas. É claro que, uma vez celebrada a autocomposição, a situação jurídica das partes será alterada, seguida por uma sentença homologatória de natureza meramente declaratória." (TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpcao. Manual do Direito do Consumidor. 11ª ed. São Paulo: Método, 2022. p. 837)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIOR A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXCEÇÃO LEGAL DO ARTIGO 104-A, §1º DO CDC. 1. Estabelece o art. 104-A do CDC rito específico que prevê a realização, em uma primeira etapa, de audiência conciliatória com todos os credores, na qual o consumidor apresentará plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, com as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 2. A jurisprudência pátria inclina-se no sentido de ser indevida a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação, visto que o procedimento da nova Lei é bifásico, devendo ser prestigiada, na fase preliminar, a tentativa de conciliação entre consumidor e todos os seus credores. 3. O art. 104-A, § 1º, do CDC excluiu as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural do processo de repactuação de dívidas, a evidenciar a ausência da probabilidade do direito da agravante, diante da natureza do contrato objeto da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5843299-79.2023.8.09.0064, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, eis que incabível no presente rito processual..”

Em que pese o procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 possuir natureza inicialmente conciliatória, não entendo que as medidas coercitivas previstas no § 2º do art. 104-A só podem ser adotadas depois de formalizada a audiência de conciliação, o que não ainda não havia ocorrido.

Presentes os requisitos legais, como o fumus boni iuris e periculum in mora, não há motivos para que a tutela antecipada não seja concedida.

Nesse caso, verifica-se que os valores descontados superam os percentuais permitidos pela legislação, que alterna entre 30 e 35% do valores da remuneração, deduzidos os descontos obrigatórios. Assim, configurado o perigo de dano, mister a concessão da tutela pretendida.

Cito jurisprudência desta corte:



EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELÁ. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE DE 35% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos em folha que ultrapassam a margem consignável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os descontos no salário do agravante, que ultrapassam o limite legal de 35% dos rendimentos líquidos, violam a legislação e configuram o direito à tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação estadual limita os descontos em folha de pagamento dos servidores e militares a 35% dos rendimentos líquidos, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana e evitar o superendividamento. 4. A documentação colacionada demonstra que os descontos realizados nos proventos do agravante ultrapassam o limite legal, ensejando a configuração do perigo de dano e a probabilidade do direito. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Teses de julgamento: "1. O limite legal para os descontos em folha de pagamento de servidores e militares é de 35% dos rendimentos líquidos. 2. A superação do limite legal configura o direito à tutela de urgência para a suspensão dos descontos". AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5671879-49.2024.8.09.0006 , 3ª Câmara Cível , Des. **EDUARDO ABDON MOURA – relator, Publicado em 19/12/2024**

Quanto ao argumento do único agravado intimado para apresentar resposta (Banco do Brasil), no sentido de que os empréstimos com desconto em conta-corrente, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1085: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.", não tal aspecto escapa dos limites da decisão agravada.

O presente recurso limita o Tribunal a reanalisar as questões que foram objeto da decisão agravada, razão que deixo de adentrar na tese do Tema 1085, de modo a não permitir a supressão de instâncias.

DISPOSITIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO para limitar os descontos em 30% dos valores da remuneração do autor, deduzidos os descontos obrigatórios.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE



Relatora

1

Valor: R\$ 514.410,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DIEGO MENEZES VILELA - Data: 12/02/2025 18:55:48

